



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

OLGA GUIMARÃES VIEIRA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Análise crítica da prescritibilidade para ajuizamento de
ação pelo Ministério Público do Trabalho**

**BRASÍLIA
2021**

OLGA GUIMARÃES VIEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Análise crítica da prescritibilidade para ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

BRASÍLIA
2021

OLGA GUIMARÃES VIEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Análise crítica da prescritibilidade para ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Ao meu irmão Carlos Magno (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me garantir saúde e forças para trilhar este projeto de pesquisa até o final, demonstrando o caminho certo a seguir.

Aos meus queridos pais José e Maria, partes de mim, sempre apoiando toda minha trajetória com apoio emocional, o que foi essencial para o meu progresso.

Ao meu professor orientador Júlio César, exemplo de competência naquilo que faz, pelas valiosas contribuições concedidas no decorrer de todo o processo.

Um reconhecimento especial ao meu marido Carlos Vieira, pela compreensão, paciência e incentivo que me foram demonstrados durante todo o curso e por estar ao meu lado em todos os momentos.

Por seres tão inventivo

E pareceres contínuo

Tempo, tempo, tempo, tempo

És um dos deuses mais lindos

Tempo, tempo, tempo, tempo

(Caetano Veloso)

RESUMO

A presente monografia relata os resultados de pesquisa que correlacionou os institutos da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e da aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal existente na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65). Percebe-se que demandas coletivas envolvem grande quantidade de pessoas que costumam ter muitas perspectivas distintas e se complicam ainda mais pelo fato de esse tipo de disposição não poder ser atendida por improviso e sim com um exame bem detalhado. Nesse contexto, foi necessário um estudo aprofundado sobre esse assunto, especialmente quanto aos direitos fundamentais, a fim de se obter uma qualificação técnica que envolva ações civis públicas, tendo em vista que seu foco é diferente das ações individuais, com o propósito de que se faça os melhores pedidos ou se tome as melhores decisões para se conseguir extrair o melhor resultado possível para os cidadãos envolvidos em direitos coletivos. Sendo o trabalho um dos mais sublimes instrumentos civilizatórios, procura-se examinar os fatos por meio do direito, utilizando-se, dessa forma, o método dedutivo, esclarecendo as principais teses doutrinárias e jurisprudenciais para bem desvelar a matéria, dividida em três capítulos distintos, os quais apresentaram controvérsias quanto à prescritibilidade ou não das pretensões aduzidas bem como em relação ao prazo de eventual prescrição, caso admitida.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Inquérito Civil. Direitos Fundamentais. Direitos Indisponíveis Trabalhistas. Imprescritibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DOCTRINA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO ATUAL	11
1.1 A DOCTRINA ATUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	11
1.2 ASPECTOS DOCTRINÁRIOS DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	16
2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICADA AOS DIREITOS DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	21
2.1 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITOS DO TRABALHADOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (DIREITOS FUNDAMENTAIS)	22
2.2 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITOS DO TRABALHADOR E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CPC, CC, ETC)	30
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A PRESCRITIBILIDADE, OU NÃO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR	34
3.1 JULGADOS FAVORÁVEIS À IMPRESCRITIBILIDADE	34
3.1 JULGADOS DESFAVORÁVEIS À IMPRESCRITIBILIDADE	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por esteio analisar decisão prolatada pela Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza teses antagônicas dentro desta Corte, cujo tema é “aplicação analógica do prazo prescricional quinquenal previsto na Lei de Ação Popular para ações civis públicas na Justiça do Trabalho” (ACP 2302-73.2014.5.17.0014). De toda a sorte, a monografia a ser apresentada decorrerá de fruto de investigação na área da atuação jurisdicional quando do trato dos Direitos Trabalhistas, sendo, portanto, Direitos Fundamentais Coletivos.

Nesse sentir, impende observar que cada vez mais os problemas jurídicos têm sido coletivos e difusos (transindividuais) e não mais individuais. Por esse motivo, a ação civil pública (ACP) tende a ganhar ainda mais espaço no contexto jurídico, sendo peça fundamental no cotidiano do profissional do Direito.

Desta feita, saber lidar com aspectos prescricionais envolve barreiras que levantam questões de ordem material ao tempo que pode haver supressão de interesses que ultrapassam a esfera individual.

Para tanto, no capítulo 1, almeja-se primeiramente trilhar os aspectos doutrinários da ação civil pública, salientando-se que existe a meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em priorizar ações coletivas e isso requer conhecimento especializado. Ajunte-se o fato de que, somente no ano de 2017, foram ajuizadas 41.686 ações civis públicas, o que confere a importância do tema.¹

Em seguida, no capítulo 2, serão apontadas normas jurídicas com o objetivo de contribuir com este debate, para descobrir se a ausência de previsão de prazo prescricional no texto da Lei nº 7.347 de 1985 trata-se de um silêncio eloquente com o objetivo de se avaliar caso a caso as hipóteses de imprescritibilidade ou se o correto seria

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

uma interpretação sistêmica da ordem jurídica utilizando o prazo prescricional quinquenal da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717 de 1965), por considerar a similitude dos bens tutelados, como se costuma fazer em alguns julgados. Também será analisada a possível aplicação do prazo prescricional geral de 10 anos elencado no art. 205 do Código Civil brasileiro, tendo em vista que um dos interesses desta pesquisa é investigar se a ação civil pública pode ser incluída no rol de pretensões imprescritíveis e, se assim o for, em quais casos. Igualmente importante nesta análise, é estabelecer o alcance do instituto, verificando quais seriam os direitos trabalhistas afetados pela prescrição, com especial ênfase na ação civil pública, observando-se as possibilidades existentes no ordenamento jurídico.

Finalmente, o capítulo 3 exibirá julgados que culminam em apontar as teses de imprescritibilidade e de prescribibilidade envolvendo ações civis públicas, buscando elementos que auxiliem na melhor resposta de interpretação da Lei nº 7.347 de 1985 no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento de ações civis públicas para que se atenda a finalidade da legislação e se assegure plenamente a tutela de interesses da sociedade.

Nessa sorte, para elaborar esta pesquisa teórico-dogmática, realizar-se-á uma análise acerca da jurisprudência, doutrina e demais ramos do Direito, no que tange à aplicação de prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho.

Este estudo buscará apontar, sob o ponto de vista jurídico constitucional trabalhista, a compreensão da argumentação relativa ao assunto em comento, especialmente com relação ao processo ACPCiv 0002302-73.2014.5.17.0014, que tramita atualmente no Tribunal Superior do Trabalho (perspectiva concreta)², bem como

² Karl Popper: "A ciência começa por problemas, problemas práticos ou por uma teoria que deparou com dificuldades – quer dizer, uma teoria que criou, e frustrou, certas expectativas". *In*: POPPER, Karl. **O mito do contexto** – em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 1996. p. 124.

a doutrina e jurisprudência existentes, apresentando o posicionamento de autores que se dedicaram ao tema.

1 DOCTRINA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO ATUAL

Neste capítulo 1, almeja-se primeiramente trilhar os aspectos doutrinários da ação civil pública, salientando-se que existe a meta do CNJ em priorizar ações coletivas e isso requer conhecimento especializado. Somente no ano de 2017, foram ajuizadas 41.686 ações civis públicas, o que confere a importância do tema.³

1.1 A DOCTRINA ATUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Pode-se afirmar que o papel social do Ministério Público foi muito modificado ao longo do tempo e, em apertada síntese, constata-se que a Constituição Federal de 1988 alargou consideravelmente suas funções de proteção, sobretudo no que tange a direitos indisponíveis e interesses coletivos em sentido amplo.

Antes da Lei nº 7.347 de 1985, existiam poucas possibilidades de tutela de direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, pois, no contexto do Estado Liberal Clássico, somente havia preocupação com a tutela de interesses individuais.⁴

No entanto, a partir de 1970, tornou-se manifesta a necessidade de mecanismos de proteção de direitos que pertencem a pessoas organizadas em grupos, classe, categoria ou mesmo a própria sociedade.⁵

A partir de 1985, a ação civil pública foi promulgada e proporcionou o primeiro instrumento de proteção dos interesses de toda a coletividade, visando a

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo, jun. 2015. Disponível em http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020. p.1-2.

⁵ ALPA, Guido; BESSONE, Mario; GAMBARO, Antonio. Aspetti privatistici della tutela dello ambiente; L'esperanza americana e francese. In: GAMBARO, A. (coord.). **La tutela degli interessi difusi nel diritto comparato**. Milano: Giuffrè, 1976. p. 297.

responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico. A Constituição Federal de 1988 aumentou as hipóteses de cabimento da ACP, estabelecendo como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do “inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**” (art. 129, III)⁶, havendo, a partir de então, a defesa dos direitos dos trabalhadores por meio desse instituto.

Com efeito, havendo ilegalidade, o inquérito civil público pode ser instaurado mediante comunicação formulada perante o Ministério Público do Trabalho ou por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Apesar de possuir a faculdade de requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, certidões ou informações, exames periciais, não há poder coercitivo sobre os entes de direito privado ou aos particulares, o que impulsiona o *Parquet* trabalhista pedir em juízo para obter qualquer tipo de solicitação em caso de recusa por parte da intimada⁷, sendo essa somente uma das dificuldades de investigação demonstrada por ora.

Cumprindo observar que, na Justiça do Trabalho, os casos em que são cabíveis a ação civil pública não são, e nem poderiam ser, exaustivos uma vez que as situações estão a se multiplicar constantemente.⁸ O Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente (parte) ou como órgão interveniente (fiscal da ordem jurídica) e, segundo o art. 8º da Lei Complementar 75 de 1993 poderá praticar os seguintes atos⁹:

⁶ DINIZ, José Janquiê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 332.

⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa: Limites de Instauração**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p.117.

⁸ DINIZ, José Janquiê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 335.

⁹ BRASIL. **Lei Complementar nº 75, 20/05/1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

- I- notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública Direta e Indireta;
- III- requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV- requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V- realizar inspeções e diligências investigatórias.

Convém comentar o inciso V do artigo supracitado. O inquérito civil baseia-se em um procedimento preparatório de investigação sobre a ocorrência de lesão à ordem jurídica trabalhista que pode alimentar um processo judicial e constitui um dos principais instrumentos de atuação funcional do Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que, em razão da excessiva demanda de reclamações e denúncias sobre irregularidades trabalhistas, essas inspeções e diligências investigatórias podem acontecer à guisa de um lapso temporal excessivamente grande.

Por outro lado, deve-se ter em mente que estão em jogo os direitos de pessoas hipossuficientes e/ou vulneráveis que são dependentes de ações que requerem o impulsionamento do Estado.

Desta feita, cumpre ressaltar aqui o poder investigativo do *Parquet* trabalhista, tendo em vista que os Ministros do TST também decidirão, nesse mesmo processo, sobre a possibilidade de o inquérito civil público interromper o prazo prescricional das ações civis públicas.

Registre-se, por oportuno, o seguinte preceptivo¹⁰:

Instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho, por força da norma ínsita do art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, que lhe conferiu com exclusividade essa prerrogativa, o inquérito civil visa a reunir elementos (documentos, depoimentos, perícias etc.) que possibilitem o ajuizamento

¹⁰ DINIZ, José Janquiê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.

de posterior ação civil pública. Oferece, no entanto, a possibilidade de regularização da ilegalidade, via administrativa, mediante termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado entre as partes interessadas, o que pode evitar chegar à instância judiciária.

Embora o processo aborde tão somente direitos dos trabalhadores, a propósito, Eurico Ferraresi¹¹ assim se refere quanto aos efeitos da instauração do inquérito civil de uma forma geral:

Costuma-se indicar como o primeiro efeito do inquérito civil o de *interromper a decadência*. A Lei n. 8.078 de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, afirma que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis, e em noventa dias, quando se referir a fornecimento de serviço e de produtos não duráveis, e em noventa dias, quando se referir a fornecimento de serviço e de produtos duráveis (art. 26 da Lei n. 8.078 de 1990). Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo legal assenta que “obstam a decadência: [...] III- a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Para mais, a Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve¹²:

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O mesmo dispositivo é reproduzido, com as devidas adaptações, na Resolução nº 166 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho¹³:

¹¹ FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 47.

¹² BRASIL. Conselho Nacional do CNMP, **Resolução n. 23**, 17/09/2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/501>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Resolução n. 166**, 10/05/2019. Dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-166-de-10-de-maio-de-2019-169788688>. Acesso em: 03 jun. 2020.

Art. 71. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da prorrogação à CCR, por meio eletrônico.

Por outro lado, sabe-se que não se permite que o investigado tenha contra si uma investigação em curso indefinidamente¹⁴ e a ausência de uma regulamentação mais técnica e específica deixou uma grande lacuna no desenvolvimento do inquérito civil: “Isso porque o inquérito civil visa colher informações e provas precisas antes da propositura de uma futura ação, evitando a formulação de demandas temerárias ou infundadas, que somente abarrotam e desgastam o Poder Judiciário e o investigado.”¹⁵

Nessa perspectiva, deve haver justa causa para que seja iniciada uma investigação por meio do inquérito civil, tendo em conta que a relativização do direito à intimidade, à honra e à imagem do investigado somente pode ocorrer se existentes indícios de que houve dano a serem confirmados ou não pela prova.

É preciso observar que o Ministério Público do Trabalho deve sempre agir em prol do interesse público e que, consoante lição de Alexandre Santos Aragão¹⁶: “O interesse público são os interesses dos cidadãos, que antes eram vistos como potencialmente antagônicos, passam a ser vistos como em princípio reciprocamente identificáveis”.

Em verdade, a filosofia constitucional da atualidade não concebe mais o interesse público desvinculado dos princípios de proteção e garantia do cidadão, sendo que o Ministério Público do Trabalho deve, por obrigação institucional, respeitar e fazer com

¹⁴ FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48.

¹⁵ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**: Limites de Instauração. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p.118.

¹⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do interesse público no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: desconsiderando o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3.

que os direitos e as garantias fundamentais de todos sejam preservados, inclusive quando se trata do próprio órgão responsável por uma investigação.

Nessa senda, o Ministério Público do Trabalho tem o poder-dever de defender interesses difusos e coletivos, como bem destaca o inciso III do art. 129 da Constituição Federal, ao tempo que deixa cristalino que não lhe compete substituir-se ao cidadão na defesa de direitos disponíveis.¹⁷

1.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DA PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A prescrição se caracteriza pela perda, por parte de um titular de um direito subjetivo violado, da possibilidade de exigir a sua reparação perante o Estado, no prazo estabelecido pela legislação. Nesse sentido, conceitua o Código Civil, em seu artigo 189, que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”¹⁸

Dentro deste contexto, é importante ressaltar que o Código Civil parte da ideia da pretensão, a qual teve origem na dogmática alemã. Assim, um titular de um direito subjetivo tem, por meio da ordem jurídica, o poder de exercer tal direito. Todavia, se esse direito é violado por um terceiro, nasce para seu titular uma pretensão, a qual é exigível judicialmente, chamada pelos alemães de *Anspruch*.¹⁹

É certo que, ao mesmo tempo em que a lei reconhece a pretensão, ela também estabelece um prazo para que o titular do direito exerça essa pretensão, sob pena desta

¹⁷ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**: Limites de Instauração. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p.114.

¹⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

perecer.²⁰ Acrescenta Carlos Roberto Gonçalves que “a pretensão revela-se, portanto, como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão.”²¹

Nota-se, pois, que a prescrição possui três requisitos essenciais, quais sejam: a pretensão, decorrente da violação de um direito; a inércia do titular desse direito; e o decurso de tempo.²²

Acrescenta Luciano Martinez sobre a prescrição especificamente no Direito do Trabalho que

A prescrição atinge a pretensão e restringe a exigibilidade judicial do direito subjetivo prestacional [...]. O decurso do prazo prescricional faz cessar o direito de exigir judicialmente uma prestação, o que se vê, ilustrativamente, nas situações em que um empregado (credor) deixa transcorrer o prazo de cinco anos para exigir do seu atual empregador (devedor) o pagamento de suas horas extraordinárias. Se ajuizar uma ação trabalhista depois de passados cinco anos da última prestação de horas extraordinárias, o trabalhador (credor) verá restringida a sua exigibilidade judicial, ou, em outras palavras, verá o magistrado dizer que o Estado, pelo passar do tempo, não mais poderá impor ao devedor a satisfação do direito prestacional (pagamento das horas suplementares), embora ele — o direito prestacional — exista. Justamente pelo fato de o direito não ter sido consumido pela prescrição, mas, apenas, a sua exigibilidade judicial, é que o empregador (devedor) poderá pagar o devido, mesmo sem estar a tanto constricto pelo Estado-Juiz.²³

Como se vê, resta evidenciado que o Direito do Trabalho adota a mesma teoria da prescrição que o Direito Civil, dando uma harmonia ao ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, dispõe o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 549.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

²³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 896.

anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”²⁴

É importante ressaltar que o art. 11 da CLT se refere a direitos patrimoniais, e, por consequência, disponíveis. Por conseguinte, esse prazo prescricional não pode ser aplicado também aos direitos tutelados na ação civil pública, a qual, via de regra, versa sobre direitos indisponíveis. Entretanto, é importante estudar o artigo pois ele instaura no microsistema jurídico trabalhista tratamento quanto à prescrição no mesmo sentido do tratamento estabelecido na regra geral do Código Civil.

Logo, não há dúvidas que a prescrição é um instituto que favorece o devedor diante de um transcurso de tempo previsto em lei em que o credor não age para que tivesse seu crédito satisfeito. Dessa forma, apesar do direito subsistir, o credor não tem mais acesso aos meios coercitivos de que dispõe o Estado para forçar o adimplemento das obrigações.

Insta destacar que no Direito Romano, inicialmente, as ações gozavam de perpetuidade. Com a chegada da lei *aebutia*, os pretores começaram a ter poderes ainda maiores, pois foi se permitindo o direito de denegar, quando lhes parecia justo, ações que tutelavam direitos do *ius civile*.²⁵

Nesse contexto, verifica-se que a existência de direitos e pretensões imprescritíveis eram debatidos há tempos e o objeto de estudo, em função de sua importância, promove a proposta inicial deste trabalho, no sentido de examinar se a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho pode ser incluída no rol de ações imprescritíveis e, se assim o for, em quais casos.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2008.

Anota-se que a prescrição pode parecer injusta por privar o trabalhador de receber uma prestação que lhe é devida não obstante ser indispensável para dar certeza e estabilidade nas relações sociais.

Dessa forma, a prescrição é necessária para dar segurança jurídica às relações sociais, uma vez que se os direitos persistirem indefinidamente, ninguém teria segurança de praticar negócios jurídicos com outras pessoas com medo de que tal negócio venha a ser prejudicado por um direito de um terceiro que este não exercia há muito tempo e de que não tinha como saber.

Seguindo o mesmo pensamento, testifica, o doutrinador clássico do direito civil brasileiro, Caio Mário, ao afirmar que “Há, pois, um interesse de *ordem pública* no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico”.²⁶

Naturalmente, a prescrição se fundamenta no sentido de pacificação social, tendo como um importante exemplo o caso de que, se não fosse a prescrição, nunca poderia haver a certeza sobre estar adquirindo um bem livre e desembaraçado porque nesse caso seria necessária revisão meticulosa de todo o histórico do bem por infinitas gerações.²⁷

Necessário é comentar os direitos imprescritíveis, tendo em vista que um dos interesses desta pesquisa é investigar se a ação civil pública pode ser incluída no rol de pretensões imprescritíveis e, se assim o for, em quais casos.

Nesse diapasão, são imprescritíveis as ações que versam sobre a proteção dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e ao nome, por exemplo; ações que versam sobre o estado das pessoas (estado de filiação, condição

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 576.

²⁷ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2008.

conjugal e cidadania), como por exemplo, as ações de divórcio e investigação de paternidade; ações de exercício facultativo/potestativo, em que não há direito violado, como por exemplo as ações destinadas a extinguir condomínio.²⁸

Também são imprescritíveis as ações referentes a bens públicos de qualquer natureza; as ações que protegem direitos de propriedade; as ações cuja pretensão seja reaver bens confiados à guarda de outrem a título de depósito, penhor ou mandato; e as ações destinadas a anular a inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou contrato.²⁹

Fixadas tais premissas, vale registrar que das ações imprescritíveis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as que podem ocorrer no âmbito das relações de trabalho são as ações que versem sobre os direitos de personalidade, podendo a violação a tais direitos ocorrer de forma individual, de modo que a vítima buscará a reparação em uma reclamação trabalhista; ou de forma coletiva, atingindo um número determinado ou indeterminado de trabalhadores, situação em que cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar ação civil pública para tutelar os direitos violados.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICADA AOS DIREITOS DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

A efetividade da tutela jurisdicional é um dos principais objetivos buscados pelos operadores do Direito e pelos jurisdicionados. Para além, os conhecimentos acerca de tutela de direitos individuais parecem não contemplar todo o enredo que envolve as tutelas coletivas.

Entretanto, com o aumento considerável de demandas envolvendo grupos sociais, devido à modificação da sociedade, por meio de conquistas advindas do avanço científico ou mesmo dos problemas que sua multiplicação enseja, aliado a escassez de recursos provenientes da tutela processual civil ordinária, especialmente do Código de Processo Civil de 1973, tornou-se necessária a criação de um instrumento legal, com vistas a resguardar adequadamente os novos interesses reclamados (interesses difusos).³⁰

Sendo assim, o destaque da ação civil pública é na superação de interesses meramente individuais ao apresentar: “um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo ‘limbo jurídico’”.³¹

Importante ressaltar ainda que, no âmbito trabalhista, os direitos difusos e coletivos mais comumente tutelados por ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho são a intermediação da mão de obra; o trabalho escravo, sobretudo no meio rural, sem pagamento de salário e com proibição do empregado de sair do local de trabalho; desconto assistencial ilegal; coação do empregado para os empregados desistirem de seus direitos trabalhistas; a falta de recolhimento do FGTS; jornada de

³⁰ FACCI, Lucio Picanço. Considerações sobre a Prescrição das Pretensões Deduzidas por Meio de Ações Civis Públicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 322, 2010.

³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23. O autor registra que a expressão é de Anna de Vita, encontrada em sua obra *La tutela degli interessi diffusi nel diritto comparato*, Milão: Giufrè, 1976. p. 383.

trabalho excessiva e habitual de todos ou da maioria dos empregados; procedimentos discriminatórios para com determinados empregados; e irregularidades nas rescisões trabalhistas, como por exemplo exigir a assinatura em branco de pedidos de demissão no ato da contratação do empregado (para evitar caracterizar a rescisão contratual por parte do empregador sem motivação, o que geraria ao trabalhador direito a mais verbas rescisórias).³²

De fato, nota-se que os direitos comumente tutelados pela ação civil pública perante a Justiça Trabalhista dizem respeito a graves violações de direitos sociais dos trabalhadores no âmbito coletivo ou difuso, razão pela qual é importante para as partes lesadas e para a segurança jurídica de toda a ordem jurídica trabalhista que se saiba se tais direitos prescrevem ou não e, caso prescrevam, em qual prazo isso ocorre. Contudo, por não estar prevista em lei, a prescrição para ajuizamento de ações civis públicas causa divergências entre os tribunais pátrios e a doutrina.

2.1 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITOS DO TRABALHADOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (DIREITOS FUNDAMENTAIS)

A teoria do ordenamento jurídico se fundamenta pela unidade, coerência e completude. A unidade, segundo Hans Kelsen³³, reside na ideia de norma fundamental que é a fonte de validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa de validade comum:

Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam a conduta de homens, surge a questão: O que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta

³² DINIZ, José Janquiê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 192.

³³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011. p. 215.

questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade? O fundamento de vigência de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior.

A coerência e a completude são características intimamente ligadas entre si e, de acordo com Norberto Bobbio³⁴:

A incoerência do sistema é a situação em que existem duas normas, uma incompatível com a outra, ou seja, há uma norma e há outra norma, esta incompatível com aquela; e a incompletude, não há uma norma nem outra norma incompatível com esta.

O direito positivo estabelece critérios a fim de que haja coerência no ordenamento jurídico, a saber³⁵: o critério cronológico, o qual norma posterior revoga norma anterior; o critério de especialidade, com a ideia de que norma especial prevalece sobre a geral; e o critério hierárquico, sendo este o critério mais forte de todos, em que norma de grau superior prevalece sobre norma de grau inferior.

Pode-se constatar que, no tocante ao critério hierárquico, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior³⁶. Deveras, essa *lex superior* é a norma que dispõe formal³⁷ e materialmente³⁸ sobre a edição de outras normas, prevalecendo, assim, sobre elas. Essa norma

³⁴ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006. p. 203.

³⁵ BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

³⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011. pág. 215.

³⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011. pág. 221.

³⁸ RUIZ MIGUEL, Alfonso. **El principio de jerarquía normativa**. In: LAPORTA, Francisco J. Constitución: problemas filosóficos. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003. pág. 101.

fundamental é a Constituição, que, pelo fato de estar situada no topo³⁹ do ordenamento jurídico, qualifica-se como norma suprema.

É indubitável que se fala mais em submissão à Constituição antes mesmo de submissão à lei, o que faz ganhar corpo o Estado Constitucional de Direito, trazendo como consequência lógica a existência e garantia dos direitos fundamentais⁴⁰.

A definição de direitos fundamentais, por se tratar uma construção histórica, pode sofrer variações, como sustenta o professor Norberto Bobbio⁴¹:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Com base nessa premissa, conceitua-se direitos fundamentais como⁴²: “direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, valendo considerar como direitos fundamentais do trabalhador tanto

³⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011, pág. 310. Nas palavras do autor: “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas”.

⁴⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5-19.

⁴² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020. p. 6.

aqueles direitos direcionados a todos os cidadãos como também aqueles dirigidos especificamente aos trabalhadores, dado que o trabalhador é um cidadão.

Nesta oportunidade, cabe salientar o apontamento de Jorge Miranda⁴³:

Com o reconhecimento do respeito ao trabalhador (e, conseqüentemente, do próprio trabalho), passou-se a refletir sobre a dignidade da pessoa do trabalhador, inicialmente através do reconhecimento do valor social do trabalho, da atividade produtiva e da valorização da vida profissional como um patrimônio do ser humano.

Uma vez reconhecido o amparo dos direitos trabalhistas pelos direitos fundamentais, é fato que deve haver limitação ao poder do empregador. O trabalhador, sob a ótica dos direitos fundamentais, é visto como um ser que produz em benefício da sociedade e tal premissa deve ser compatibilizada com a subordinação à qual esse empregado está vinculado.

O professor português Jorge Miranda adverte que o modo de pensar acerca da magnitude do direito do trabalho somente teve início depois da Revolução Industrial, sendo, a partir daí, exigido respeito e consideração aos operários. Tendo em conta que o direito do trabalho é encarado como um dos direitos humanos de segunda geração, levanta-se, no presente trabalho, hipóteses em que se suscita violação da dignidade da pessoa humana do trabalhador⁴⁴.

José Afonso da Silva, de sua parte, aponta algumas características dos direitos fundamentais, destacando-se entre elas a inalienabilidade, pois não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial e a imprescritibilidade⁴⁵:

⁴³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A dignidade da Pessoa Humana, o Dano Moral e o Direito do Trabalho**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coords.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 1.312.

⁴⁴ MIRANDA, Jorge (Org.). **Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 458

⁴⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 185.

[...] prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

Interessante observar que as ações que visam reparar violação aos direitos humanos bem como aos direitos fundamentais da pessoa humana são imprescritíveis, o que pode ser corroborado com o seguinte trecho extraído do REsp 959.904/PR⁴⁶:

A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 6. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

Diante desse prisma, é importante ressaltar que, no âmbito trabalhista, as ações civis públicas versam em sua maioria sobre os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988 e também em tratados internacionais sobre direitos humanos, principalmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Um exemplo disso é a Convenção 111 da OIT, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, sendo que tais discriminações normalmente acontecem contra um grupo de pessoas (como, por exemplo, mulheres e deficientes físicos), o que gera um dano moral coletivo.

Nesse sentido, caso haja a prescrição para o ajuizamento da ação civil pública, direitos indisponíveis e que, a princípio, seriam imprescritíveis não poderão mais ser

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp 959.904/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webtj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=200701350111&dt_publicacao=29/09/2009. Acesso em 28 fev. 2020.

tutelados, sendo tal fato muito grave, uma vez que é uma violação de direitos fundamentais contra um grande grupo de pessoas, por vezes nem mesmo podendo ser identificados os titulares (direitos difusos).

Vale anotar a advertência feita por Agnelo Amorim Filho⁴⁷ acerca do empirismo diante da inexistência de um critério científico para apontar quais ações seriam imprescritíveis. Para ele, ações imprescritíveis são todas as ações declaratórias, bem como ações constitutivas as quais a lei não fixa prazo especial.

Salienta-se, ainda, o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁸, autor bastante respeitado na esfera trabalhista, que assegura: “a prescrição não incide na ação civil pública que viabilize pretensão difusa, dada a sua indisponibilidade pelos titulares do interesse material deduzido em juízo”.

Nesse mesmo sentido, pontua Renato Saraiva⁴⁹:

Os interesses difusos e coletivos defendidos por meio do manejo da ação civil pública pertencem a pessoas indeterminadas, não possuindo titulação definida, tendo como características a indivisibilidade e a indisponibilidade. Portanto, em relação aos interesses difusos e coletivos, a ação civil pública, considerando a natureza indisponível e a ausência de conteúdo econômico do interesse tutelado, apresenta-se imprescritível.

Ademais, é importante destacar que os legitimados ativos para propor a ação civil pública estão elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo eles: O Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal

⁴⁷ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, p. 95-132, out. 1961.

⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 194.

⁴⁹ SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Processo do trabalho**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 569-560.

e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que se encaixe nos parâmetros estabelecidos por este artigo.⁵⁰

Cumpra esclarecer que esses organismos intermediários eleitos pela lei como legitimados autônomos para propor a ação civil pública não são os titulares do direito lesado. Ora, se a prescrição tem como um de seus pressupostos a inércia do titular durante um período de tempo e, nesse caso, o titular do direito fica inerte não porque quer, mas porque depende de terceiros para tutelar seus direitos. Logo, ele não pode ser prejudicado pelo instituto da prescrição.⁵¹

Bem assim, a preservação dos direitos trabalhistas parece inspirar o disposto na Consolidação das Leis trabalhistas no que dispõe o art. 444⁵²: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

Gilmar Mendes aponta, ainda, necessária a proteção do núcleo essencial com a intenção de se evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental que pode decorrer com restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais⁵³. Devendo ser o direito uma harmoniosa e estruturada visão de justiça, os direitos fundamentais ocupam posição essencial encontrando espaço para aplicação também quando se fala em trabalho subordinado.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 7.347, de 24/06/1985**. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁵¹ HIRATA, Carolina. **A prescrição na ação civil pública trabalhista**. Grancursos online. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/a-prescricao-na-acao-civil-publica-trabalhista-parte-i/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁵² BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

⁵³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 213.

Em que pesem as divergências, é importante evidenciar a argumentação do jurista Fernando Capez, no sentido de haver um direito fundamental à prescrição⁵⁴:

A Constituição consagrou a regra da prescritibilidade como direito individual do agente. Assim, é direito público subjetivo de índole constitucional de todo acusado o direito à prescrição do crime ou contravenção penal praticada. Tal interpretação pode ser extraída do simples fato de o Texto Magno ter estabelecido expressamente quais são os casos excepcionais em que não correrá a prescrição. Como se trata de direito individual, as hipóteses de imprescritibilidade não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétreia (núcleo constitucional intangível), conforme se verifica da vedação material explícita ao poder de revisão, imposta pelo art. 60, § 4o, IV, da CF. Com efeito, não serão admitidas emendas constitucionais tendentes a restringir direitos individuais, dentre os quais o direito à prescrição penal.

Desta previsão constitucional, denota-se a possibilidade de inferir a noção de ponderação dos direitos fundamentais, ou seja, um equacionamento das colisões entre princípios, especialmente quando se atenta aos direitos da pessoa investigada e estabilidade das relações jurídicas.

Nesse compasso, essa disposição encontra perfeita harmonia com o magno preceito da razoável duração do processo⁵⁵:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 753

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

2.2 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITOS DO TRABALHADOR E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CPC, CC, ETC)

O Brasil adotou como regra a prescritibilidade dos direitos. Assim sendo, a imprescritibilidade é a exceção. Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso, o qual afirma: “se o princípio é a prescritibilidade, é a imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso”.⁵⁶

Nessa esteira, cumpre ressaltar o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵⁷:

Ficamos com a posição do que, como Hely Lopes Meireles, entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência.

Dessarte, pode-se depreender que, para Barroso e Di Pietro, todas as ações imprescritíveis deverão estar explicitadas na norma. Contudo, não se buscou contemplar hipóteses de descumprimento de regras concernentes a direitos fundamentais, sendo estes carecedores de imprescindível atenção no universo jurídico.

Por sua vez, Teori Zavascki, que é bastante respeitado por ser doutor nessa matéria, consolida o entendimento desses dois doutrinadores e entende que o prazo prescricional quinquenal também se aplica a ações civis públicas ao expor que⁵⁸:

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei n. 9.873 de 1999”. *In: Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 501.

⁵⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 634. Assim também, dentre vários outros autores, se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que acentua: “Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso o prazo para a Administração proceder judicialmente contra os administrados é, como regra, de cinco anos, que se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis”. *Op. Cit.* p. 211.

⁵⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70.

Há, como se percebe, uma acentuada tendência de seguir, quanto a prazos prescricionais da espécie, a linha pioneira da Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 1965), cujo art. 21 estabelece que “a ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos”. A grande afinidade entre a ação popular e a ação civil pública, estabelecida pela semelhança do rito e, sobretudo, pelo vasto domínio comum das pretensões que por elas podem ser veiculadas, impõe que se adote como prazo prescricional dessa última, pelo menos no que se refere a pretensões que se inserem no domínio jurídico comum a ambas, o prazo quinquenal do art. 21 da Lei 4.717, de 1965.

A propósito, registra-se que a prescrição sobre atos administrativos inválidos leva em consideração que o interesse público que é decorrente do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão substancial quanto a necessidade de restabelecimento da legalidade dos atos administrativos, de forma que deve o ato permanecer seja qual for o vício de que esteja inquinado.⁵⁹

Nesse mesmo contexto, o princípio da estabilidade das relações jurídicas também deve ser considerado quando se trata de ação civil pública, fato que foi observado pelo próprio legislador na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), sendo que muitas matérias que são tratadas na ação civil pública são coincidentes com os direitos passíveis de serem tutelados na ação popular.

A Lei de Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor formam um microsistema que disciplina, *in totum*, o processo coletivo no Brasil.

Tal episódio é bem representado no art. 21 da Lei nº 7.327/1985 (Lei de Ação Civil Pública), o qual disciplina que se aplica à ação civil pública o Título III do Código de Defesa do Consumidor no que cabível; e também no art. 90 do Código de Defesa do

⁵⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 134.

Consumidor, que dispõe que se aplica em suas ações coletivas, naquilo que não contrariar suas disposições, as normas da ação civil pública.⁶⁰

Portanto, com a finalidade de dar uma unicidade a esse sistema, é possível que se utilize analogamente o art. 21 da Lei da Ação Popular, o qual prevê que a ação popular prescreve em 5 anos, à ação civil pública.

Por outro lado, em se tratando de prescrição de uma ação que não possui um prazo específico determinado por lei, pode-se utilizar o Código Civil subsidiariamente, uma vez que seu art. 205 determina que “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”⁶¹

Nessa linha de intelecção relativa a direitos fundamentais, é importante ressaltar a complexidade dos direitos envolvidos na ação civil pública e a dificuldade de investigação pelo Ministério Público, o que faz com que o prazo de 10 anos possa parecer mais razoável, uma vez que o *Parquet* possuiria mais tempo para analisar a eventual lesão de direitos difusos e coletivos para posteriormente ajuizar ação civil pública caso entenda pertinente.

O prazo maior também é justificável em se tratando de ação na qual os titulares do direito lesado não podem ajuizar a ação, mas sim dependem de os órgãos legitimados agirem em defesa de seu direito.

Demais disso, é importante destacar que a utilização subsidiária da legislação cível não é uma novidade no âmbito da ação civil pública, como pode ser observado no art. 19 da Lei 7.327/1985 (Lei de Ação Civil Pública), que dispõe: “Aplica-se à ação civil

⁶⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos II**: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.”⁶²

Com efeito, em uma interpretação análoga a esse artigo, o Código Civil poderia também ser aplicado para preencher a lacuna deixada pela Lei nº 7.327/1985 quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública.

⁶² BRASIL. **Lei 7.347, de 24/06/1985**. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A PRESCRITIBILIDADE, OU NÃO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Finalmente, neste capítulo 3 serão exibidos julgados que culminam em apontar as teses de imprescritibilidade e de prescritibilidade envolvendo ações civis públicas, buscando elementos que auxiliem na melhor resposta de interpretação da Lei nº 7.347 de 1985 no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento de ações civis públicas para que se atenda a finalidade da legislação e se assegure plenamente a tutela de interesses da sociedade.

3.1 JULGADOS FAVORÁVEIS À IMPRESCRITIBILIDADE

Existem muitos autores que tratam a temática, sendo boa parte deles em favor do prazo prescricional quinquenal.⁶³ Ocorre que a análise do assunto sob a ótica coletiva leva em conta a perspectiva de direitos indisponíveis, noutro dizer, imprescritíveis, o que confere profundidade à matéria a ser tratada.

Observa-se que algumas jurisprudências merecem destaque para que se reflita sobre o alcance dessas questões:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. A imprescritibilidade da ação civil pública justifica-se pela natureza indisponível do direito tutelado. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho da 10.^a Região ajuizou ação civil pública contra a Companhia de Saneamento do Distrito Federal. Caesb, visando à anulação dos contratos de trabalho firmados após a promulgação da atual Carta Federal, sem a realização de concurso público, o que desatende à regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal. O fundamento adotado pela Corte *a quo*, para aplicar a prescrição no caso em tela, foi a existência de suposta transação efetivada entre o órgão ministerial e alguns trabalhadores, de forma a

⁶³ Hely Lopes Meirelles; Arnold Wald; Gilmar Ferreira Mendes; Hugo Nigro Mazzilli; Teori Albino Zavascki; Lucio Picanço Facci; Rita de Cássia Rocha Conte. *In*: SANTOS, Rodrigo Flávio dos. **Prescrição na Ação Civil Pública**: prescritibilidade e prazo prescricional. Universidade Federal de Santa Catarina: Repositório Institucional da UFSC, 2013. p. 61-63.

excluí-los do rol de empregados a serem demitidos. Entendeu o Regional que, se houve transação, o direito defendido era disponível e, portanto, prescritível. Tem-se, todavia, que a eventual celebração de acordo pelo Ministério Público não tem o condão de transformar a natureza do direito indisponível, tutelado de forma a torná-lo um direito disponível. Ao contrário, se houve acordo incidindo sobre direito indisponível, deve ser considerado nulo. No caso concreto, resta claro que o egr. Regional aplicou equivocadamente a norma constitucional que versa acerca da prescrição, incorrendo, assim, em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito. (TST- RR: 2124200922002510 2124200-92.2002.5.10.0900, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; Data de Julgamento: 10/12/2003, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2004).⁶⁴

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PEDIDO GENÉRICO ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE- SÚMULAS 284 /STF E 7 /STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.
2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.
3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.
4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.
6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, **está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos**, independentemente de não estar expresso em texto legal.
7. **Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente**

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR 21224200-92.2002.5.10.0900**. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Brasília, 10 dez. 2003. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1805979/recurso-de-revista-rr-2124200922002510-2124200-9220025100900>. Acesso em: 03 mar. 2020.

privado, seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284 /STF e 7 /STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ – Resp: 1120117 AC 2009 /0074033-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10 /11 /2009, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19 /11 /2009).⁶⁵

Ambos os julgados se encontram embasados nos princípios mais lúdicos de direito e justiça e espraiam que a imprescritibilidade de direitos difusos e coletivos não seria um ponto fora da curva ou discrepante na ordem jurídica. Isso porque existem casos de imprescritibilidade, como, por exemplo, os direitos fundamentais dos trabalhadores que remete a hipóteses de impedimento de prescrição, justamente quando o titular se encontra impossibilitado de agir para promover em juízo a defesa do direito violado.

3.1 JULGADOS DESFAVORÁVEIS À IMPRESCRITIBILIDADE

Como se pode notar, o tema é divergente na doutrina e jurisprudência, merecendo uma análise detalhada, pois envolve interesse defendido por pessoa diversa da que efetivamente sofreu a lesão. Tanto é divergente que a 1ª e 7ª turmas do TST, em outros casos similares, consideraram que seria hipótese de imprescritibilidade, enquanto

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1120117 AC 2009/0074033-7**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>. Acesso em: 22 out. 2020.

a 8ª turma que está julgando o aludido processo considerou que este prescreveu, assim como tem entendido em processos semelhantes.

Cumprido ressaltar que o STJ já se pronunciou em favor da prescrição nestas situações e, segundo a Ministra Maria Cristina Peduzzi, “o TST deve se submeter aos precedentes do tribunal que diz por último acerca do direito na esfera federal”⁶⁶:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. *In casu*, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para anular o ato que prorrogou, por mais 20 anos, contrato de concessão de exploração de estação rodoviária municipal, porquanto não precedido de licitação. O Tribunal *a quo* manteve a sentença em reexame necessário, mas, quanto à prescrição para propositura da ação, considerou que, sendo relação de trato sucessivo, não havia prescrição nem decadência do direito enquanto não findo o contrato. Explica o Min. Relator ser cediço que a Lei n. 7.347/1985 é silente quanto à prescrição para a propositura da ação civil pública e, em razão dessa lacuna, aplica-se por analogia a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular. Citou, ainda, que a MP n. 2.180-35/20001, que introduziu o art. 1º-C na Lei n. 9.494/1997 (que alterou a Lei n. 7.347/1985), estabeleceu prazo prescricional de cinco anos para ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviços públicos. Com essas considerações, **a Turma deu provimento ao recurso para acolher a prescrição quinquenal para propositura da ação civil pública**, ficando prejudicada a apreciação dos demais questionamentos. Precedentes citados: REsp 1.084.916-RJ, DJe 29/6/2004, e REsp 911.961-SP, DJe 15/12/2008. REsp 1.089.206-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/6/2009. RECURSO DE REVISTA – PRESCRIÇÃO – *DIES A QUO* – TEORIA DA ACTIO NATA – DANO MORAL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DA IDADE – RECONHECIMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 1- Conquanto o art. 189 do Código Civil consagre a regra geral segundo a qual o início do prazo prescricional coincide com a data da suposta violação do direito, em rigor técnico o termo inicial do fluxo do prazo prescricional coincide com a data de ciência da lesão ao direito subjetivo material, ocasião em que nasce a pretensão (*actio nata*) para repará-lo. 2- Assim, o prazo prescricional da pretensão de indenização por dano moral decorrente de suposta dispensa discriminatória conta-se a partir da efetiva dispensa do empregado. 3- Operada a rescisão contratual em 1999 e ajuizada a primeira ação em 2010, patente que se consumou a prescrição total para a pretensão de reparação da lesão moral, quer se

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista ACP nº 2302-73.2014.5.17.0014**. TST Tube. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Sessão do dia 06 fev. 2020.

considere o prazo prescricional quinquenal trabalhista, quer o prazo prescricional trienal civil (Código Civil, arts. 2028 e 206, § 3º, inciso V). Precedentes. 4- Recurso de revista de que não se conhece. (TST – RR 0000117-07.2011.5.09.0009 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJe 01.05.2014 – p. 793).⁶⁷

O Supremo Tribunal Federal, no tema 666, com repercussão geral reconhecida, limitou o alcance do art. 35, § 5º da Constituição Federal quanto ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes em ilícito civil, sendo a tese estabelecida que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.⁶⁸ Tal entendimento afasta o argumento de parte da doutrina que afirma que o art. 21 da Lei de Ação Popular, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal⁶⁹:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ILÍCITO CIVIL. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Trecho dos debates finais, que formaram o acórdão – voto do ministro Luís Roberto Barroso, que definiu o alcance da tese: (...) Já está esclarecido que isso não vale para improbidade. Alguém poderia tentar encaixar improbidade dentro de ilícito civil. Então já fica esclarecido que improbidade não está em jogo aqui (g.n.). Trecho do acórdão dos Embargos de Declaração: ... o embargante alega ser necessária a fixação do termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil. (...) O que cabia ao STF definir era a prescribibilidade ou não das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos civis. **Firmado o entendimento de que tal pretensão é prescritível**, as controvérsias atinentes ao transcurso do

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR- 117-07.2011.5.09.0009**. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=117&digitoTst=07&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666#>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁶⁹ HIRATA, Carolina. **A prescrição na ação civil pública trabalhista**. Grancursos online. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/a-prescricao-na-acao-civil-publica-trabalhista-parte-i/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, são adstritas à seara infraconstitucional.

Desta feita, é relevante registrar, *in limine*, que o caso em vitrina não surpreendeu, encontrando guarida nos Tribunais de Cúpula, STF e STJ, em matéria de prescrição de direitos metaindividuais.

Não obstante, o Ministro Freire Pimenta, em seu voto divergente da relatoria do processo que deu origem a este trabalho, rebate o argumento sob a alegação de que, quando o STJ tratou desse assunto, o Egrégio Tribunal se referia a direitos disponíveis (planos Bresser e Collor), o que não é a condição em comento, pois esta se trata de prática de condutas antissindicais, violando, conseqüentemente, o art. 8º, VI, da CF/88 - direitos estes indisponíveis.⁷⁰

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista ACP nº 2302-73.2014.5.17.0014**. TST Tube. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Sessão do dia 06 fev. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado anteriormente, na década de 70, o panorama unicamente individualista perde força no Brasil e tal fenômeno se deve a novas demandas de categorias sociais, econômicas e também pelo fato de os trabalhadores haverem se organizado.

Assim, houve uma passagem do *Laissez-faire* (Estado Liberal), em que a titularidade de direitos e o acesso à prestação jurisdicional eram reconhecidos apenas aos indivíduos, para o *Welfare State* (Estado de bem-estar social), no qual novas categorias de direitos voltados para a proteção de benefícios sociais foram direcionados aos indivíduos comunidades e grupos, o que foi o ambiente propício para ações coletivas.⁷¹

Nesse ínterim, como o acesso à justiça, que é uma garantia constitucional, foi devidamente ampliado, essas ações coletivas são importantes no contexto atual por alcançar um maior número de pessoas com interesses semelhantes, o que de certa forma desafoga o Poder Judiciário, uniformiza suas respostas, proporcionando celeridade e economia processual.

No mesmo sentido, a ação civil pública na esfera trabalhista se transformou em um importante mecanismo que proporciona aos grupos e às massas acesso à justiça em igualdade de condições.

Todavia, formalidades que envolvem prazo e interrupção prescricionais devem ser cuidadosamente refletidas porque o que existe na substância dessas demandas é muito mais relevante, pois, no caso, são direitos indisponíveis dos trabalhadores.

⁷¹ MENDES, Conrado Hubner *et al.* **Ações Coletivas no Brasil**: temas, atores e desafios da tutela coletiva. São Paulo. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017. p. 4.

Roborando a temática, o ilustre Aluísio Gonçalves de Castro Mendes afirma: “os processos coletivos são palcos de conflitos internos da sociedade, relacionado por vezes, com políticas públicas e com relevantes questões econômicas e, em certos casos, com complexidade científica”.⁷²

O caso concreto que deu origem ao presente trabalho trouxe discussão acerca da prescrição de direitos difusos e coletivos na esfera trabalhista especialmente porque trazia como pedidos principais pretensões coletivas, quais sejam o reconhecimento de condutas antissindicais e dano moral coletivo.

Conforme o art. 927 do Código de Processo Civil, o teor de tal decisão será apta a formar um precedente obrigatório, com todos os consectários que ocasionar, especialmente levando em consideração que a utilização da ação civil pública no âmbito do Processo do Trabalho é necessária e importante para o acesso à justiça da coletividade e a proteção de direitos fundamentais, que são garantias importantíssimas para que se tenha uma vida digna.

Neste momento, torna-se valoroso reproduzir a seguinte reflexão⁷³: “A demanda judicial precisa ser útil. O processo não é o meio adequado para discussão de teses acadêmicas ou convicções isoladas do Promotor de Justiça. Não se exige utilidade, mas sobretudo significação social.”

Diante da importância dos bens tutelados seguindo-se da necessidade de segurança jurídica do ordenamento pátrio, o que inclui direitos da pessoa investigada,

⁷² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: Visão Geral e Pontos Sensíveis. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

⁷³ FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 49.

conclui-se que aceitar a tese da imprescritibilidade implicaria admitir, por vias transversas, a inexistência de um conjunto harmônico no sistema denominado Estado de Direitos Fundamentais, o qual os princípios se irradiam tanto para o reclamante quanto para a pessoa reclamada.

Outrossim, perfila-se o entendimento que, de fato, a prescrição constitui a regra no ordenamento jurídico tendo em vista que dá estabilidade nas relações jurídicas, assegurando, à vista disso, a paz social. A imprescritibilidade, por sua vez, deve ser excepcionalíssima já que a ideia de perpetuidade frustra o escopo do Direito de harmonizar essas relações contrariando o anseio coletivo pela paz social.

Ainda assim, sugere-se o destaque do prazo prescricional disposto no artigo 21 da Lei de Ação Popular tão somente quando a espécie de bens jurídicos tutelados não for coincidente como no caso em comento. Isso porque nada impede que o cidadão ajuíze Ação Popular vislumbrando a mora do Ministério Público.

Em alternativa, a fim de que se atenda aos preceitos da segurança jurídica para direitos cujos titulares não podem atuar diretamente em juízo, em verdadeira legitimação *ope legis*, esta pesquisa encaminha para a possibilidade de aplicação do prazo prescricional decenal contido do artigo 205 do Código Civil⁷⁴.

Dessa forma, dada a relevância e a repercussão social das lesões a tais direitos, ao se aumentar o prazo para que sejam ajuizadas essas ações, expandiriam-se as chances de reparação do trabalhador lesado no tocante a direitos indisponíveis, preservando-se a coerência do microssistema coletivo regulado por fontes intercomunicáveis.

⁷⁴ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. *In*: BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

Quanto à possibilidade de o inquérito civil público interromper o prazo prescricional, insta acolher a seguinte lição⁷⁵:

A jurisdição trabalhista metaindividual compreende, na verdade, um microsistema de acesso difuso, coletivo ou individual homogêneo dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, cuja fonte normativa primária não é a CLT, e sim algumas normas que estão positivadas na Constituição, na LACP, no CDC e na LOMPU.

Não é por outra razão que existe orientação expressamente prevista no art. 21 da Lei 7.347 de 1985 que diz⁷⁶: “Aplicam-se à defesa dos direitos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Nesse passo, ensina Ada Pellegrini Grinover⁷⁷: “os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, coletivamente tratados”.

Isso posto, manifesta-se que a interrupção é plausível, como pode ser verificado pela simples leitura do art. 26, §2º, III, do CDC⁷⁸, sendo certo que tal dispositivo determina que a decadência é obstada desde a instauração de inquérito civil até seu encerramento.

Oportuno lembrar que, para que não ocorram abusos da autoridade que instaura o inquérito civil, adota-se a seguinte ideia:

O inquérito civil público deve ser instaurado e presidido de forma fundamentada, justa e honesta, observando os direitos e garantias

⁷⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 187.

⁷⁶ BRASIL. **Lei 7.347, de 24/06/1985**. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁷⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da coisa julgada no código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1990. p. 391.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

individuais dos investigados, valendo uma reflexão sobre sua definição, forma e finalidade em face dos episódios que ocorrem na prática diária.⁷⁹

Levando em conta as explicações até agora oferecidas, a fundamentação da prescrição pode ser justificada mesmo quando a matéria envolve prorrogação do inquérito civil público⁸⁰:

Deve-se evitar que o inquérito civil se prolongue por vários anos. Ou existem elementos necessários para propositura de ação ou mesmo formalização de ajuste de conduta, ou não existem, sendo, então, de rigor o arquivamento. Em situações delicadas, como na área de habitação e urbanismo, mormente em situações de ocupações irregulares, pouco adianta ficar anos a fio instruindo o procedimento. Há que se dar uma solução, seja para compelir o Poder Público a regularizar a situação, seja para aguardar que a situação se ajuste por outros meios. É melhor seguir essa linha a persistir indefinidamente com o inquérito civil em aberto. [...] É sabido que o inquérito civil deverá ser concluído em prazo determinado (item 11). Por maior que tenha sido o empenho do Promotor de Justiça, se, depois de esgotadas todas as diligências, não se descobrirem fundamentos para a propositura de ação, o inquérito civil será arquivado, dado que não é lícito permitir que o investigado tenha indefinidamente contra si uma investigação em curso.

Nesse ínterim, é imprescindível finalizar este trabalho acadêmico, transcrevendo um pequeno trecho pertencente ao pesquisador Rodrigo Flávio dos Santos⁸¹, por haver convergência desta linha de pensamento e da conclusão da presente pesquisa:

Entretanto, ante a inexistência de norma específica estabelecendo solução para a controvérsia, a solução mais correta parece ser a aplicação do prazo prescricional geral de dez anos previsto no Código Civil.

Em que pese a tese da analogia ao prazo de cinco anos previsto na Lei de Ação Popular estar mais difundida nos meios jurídicos, tal conclusão parece equivocada, tendo em vista que na ausência de norma específica deve ser aplicada a norma geral. Não se verifica, no caso, a lacuna na lei que ensejaria a aplicação da analogia, já que a norma geral dispõe sobre

⁷⁹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**: Limites de Instauração. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p.116.

⁸⁰ FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48.

⁸¹ SANTOS, Rodrigo Flávio dos. **Prescrição na Ação Civil Pública**: prescribibilidade e prazo prescricional. Universidade Federal de Santa Catarina: Repositório Institucional da UFSC, 2013. p. 82.

a matéria. Entretanto, quando o mesmo objeto possa ser tutelado tanto por meio de ação civil pública quanto por meio de ação popular, parece mais correta a aplicação da analogia, pois a existência de dois prazos prescricionais distintos levaria a incertezas e conseqüentemente a insegurança jurídica.

Pelo exposto, em virtude da possibilidade de aplicação subsidiária do Código Civil ao microsistema que envolve a ACP, admite-se duas interpretações distintas: uma para análise de direitos individuais homogêneos, em razão de sua característica individual e divisível, e outra para os direitos coletivos e difusos.

Por fim, infere-se que não se pode, outrossim, fazer o investigado pagar pela incúria do legitimado coletivo, sendo interesse preponderante para a segurança jurídica promover estabilidade e um mínimo de certeza na vida social, o que leva o presente trabalho a se inclinar pela prescricibilidade decenal de ajuizamento de ações civis públicas quando do trato de direitos fundamentais e a prescricibilidade quinquenal quando o mesmo objeto puder ser tutelado por meio de ação popular, sendo certo que não há interesses opostos entre o *Parquet* trabalhista e a prescrição, tendo em vista que ambos tutelam o interesse coletivo, *i.e.*, o bem comum.

REFERÊNCIAS

ALPA, Guido; BESSONE, Mario; GAMBARO, Antonio. Aspetti privatistici della tutela dello ambiente; L'esperanza americana e francese. *In*: GAMBARO, A. (coord.). **La tutela degli interessi difusi nel diritto comparato**. Milano: Giuffrè, 1976. p. 297.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, p. 95-132, out. 1961.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A supremacia do interesse público no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconsiderando o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3.

BARROSO, Luís Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei n. 9.873 de 1999". *In*: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 501.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º.05.1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24/06/1985**. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10.01.2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do CNMP, **Resolução n. 23**, 17/09/2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/501>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, 20/05/1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Resolução n. 166**, 10/05/2019. Dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-166-de-10-de-maio-de-2019-169788688>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Resp 959.904/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=200701350111&dt_publicacao=29/09/2009. Acesso em 28 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1120117 AC 2009/0074033-7**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 666 – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4189164&numeroProcesso=669069&classeProcesso=RE&numeroTema=666#>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR 21224200-92.2002.5.10.0900**. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Brasília, 10 dez. 2003. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1805979/recurso-de-revista-rr-2124200922002510-2124200-9220025100900>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR- 117-07.2011.5.09.0009**. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=117&digitoTst=07&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista ACP nº 2302-73.2014.5.17.0014**. TST Tube. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Sessão do dia 06 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, José Janquiê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FACCI, Lucio Picanço. Considerações sobre a Prescrição das Pretensões Deduzidas por Meio de Ações Cíveis Públicas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 322, 2010.

FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos II**: (ações coletivas em espécie: ação civil pública, ação popular e mandato de segurança coletivo). São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

HIRATA, Carolina. **A prescrição na ação civil pública trabalhista**. Grancursos online. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/a-prescricao-na-acao-civil-publica-trabalhista-parte-i/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa: Limites de Instauração**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo, jun. 2015. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: Visão Geral e Pontos Sensíveis. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

MENDES, Conrado Hubner *et al.* **Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. São Paulo. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2017.

POPPER, Karl. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Lisboa: Edições 70, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RUIZ MIGUEL, Alfonso. El principio de jerarquia normativa. *In*: LAPORTA, Francisco J. **Constitución**: problemas filosóficos. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003. p. 93-109.

SANTOS, Rodrigo Flávio dos. **Prescrição na Ação Civil Pública**: prescritibilidade e prazo prescricional. Universidade Federal de Santa Catarina: Repositório Institucional da UFSC, 2013.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Processo do trabalho**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2008.